

ATA DA 24ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 02 DE SETEMBRO DE 2009, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE – Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues

PROCURADOR DA FAZENDA - Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como o dos Substitutos de Conselheiro Carlos Alberto de Campos e Marcos Renato Böttcher. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 23ª sessão ordinária, realizada em 26 de agosto p. passado.

Não havendo matéria de expediente, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR-CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Processo: TC-30910/026/09

Representante: Planinvest Administração e Serviços Ltda., por seus advogados Diogo Telles Akashi (OAB/SP nº 297.534) e Pedro Henrique Ferreira Ramos Marques (OAB/SP nº 261.130).

Representada: Universidade de São Paulo - Reitoria.

MM. Reitora: Professora Doutora Suely Vilela

Em Julgamento: Representação contra possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 45/09 – RUSP, que tem por objetivo a contratação, em lote único, distribuição e fornecimento de documentos de legitimação – Vale Alimentação e Vale Refeição, na forma de créditos a serem carregados em cartões eletrônicos/magnéticos ou de similar tecnologia, destinados aos funcionários das Unidades e Órgãos da USP, com o credenciamento de estabelecimentos especializados, conforme especificações e condições contantes do Anexo.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Carlos Alberto de Campos e Marcos Renato Böttcher, foi referendado o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à Universidade de São Paulo - Reitoria a paralisação do Pregão Presencial nº 45/09 – RUSP, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando-lhe, ainda, o prazo

regimental para apresentação de justificativas sobre os pontos impugnados e cópia do parecer jurídico que aprovou o edital.

Processo: TC-23953/026/09

Representante: Atlanta Distribuidora de Petróleo Ltda.

Advogado: Henrique Marcatto (OAB/SP 173.156).

Representado: Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE.

Em Julgamento: Representação contra possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 002/DAEE/2009/DLC (Processo nº 009/2009 - DAEE), do tipo menor preço, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento de combustíveis de veículos, por meio da implantação e operação de um sistema informatizado e integrado com a utilização de cartão de pagamento magnético ou micro processado e disponibilização de Rede Credenciada de Postos de Combustíveis, compreendendo a distribuição de álcool (etanol), gasolina comum e diesel para a frota de veículos oficiais do DAEE, sob o regime de empreitada por preços unitários.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Carlos Alberto de Campos e Marcos Renato Böttcher, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a representação, com a cassação da liminar concedida e a conseqüente liberação do Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE para prosseguimento à licitação relativa ao Pregão Presencial nº 002/DAEE/2009/DLC (Processo nº 009/2009 - DAEE), com a expedição dos ofícios e as anotações de praxe.

Processo: TC-25975/026/09.

Representante: Alan Zaborski.

Representada: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Diretor Presidente: Sérgio Henrique Passos Avelleda.

Advogados: Caio Augusto de Moraes Forjaz (OAB-SP nº 182.311) e Maria Regina Scurachio Sales (OAB-SP 111.585).

Em Julgamento: Representação contra possíveis irregularidades no Edital da Concorrência nº 8121090011, cujo objeto é a prestação de serviços técnicos especializados para supervisão e controle das obras civis de construção e reconstrução de estações, transposições e vedação da faixa ferroviária da Linha 7 da CPTM.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Carlos Alberto de Campos e Marcos Renato Böttcher, o E. Plenário inicialmente rejeitou a preliminar de não conhecimento

suscitada pela Procuradoria da Fazenda do Estado, posto que se encontram presentes os requisitos para o julgamento do caso como Exame Prévio de Edital.

No mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a representação, com a cassação da liminar concedida e conseqüente liberação da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM para prosseguimento à licitação relativa à Concorrência nº 8121090011, com a expedição dos ofícios e as anotações de praxe.

Processo: TC-027408/026/09

Representante: ABCOM – Associação Brasileira de Distribuidores de Combustíveis, por seu advogado Henrique Marcato (OAB/SP 173.156).

Representada: Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados - SEADE.

Diretora Executiva: Felícia Recheir Madeira.

Advogados: Rubens de Macedo Soares (OAB/SP 137.304) e Cleide Ramos (OAB/SP 241.800).

Em Julgamento: Representação contra possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 36/09, cujo objeto é a prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento de combustíveis de veículos, por meio da implantação e operação de um sistema informatizado e integrado com a utilização de cartão de pagamento magnético ou micro processado e disponibilização de Rede Credenciada de Postos de Combustíveis, compreendendo a distribuição de álcool (etanol), gasolina comum e diesel para a frota de veículos automotores da Fundação SEADE, sob o regime de empreitada por preços unitários.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Carlos Alberto de Campos e Marcos Renato Böttcher, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, sem prejuízo de recomendar o permanente trabalho para verificar a continuidade dos pressupostos e vantagens do sistema adotado, tanto pela origem quanto no exame de outros casos concretos por este Tribunal, decidiu julgar improcedente a representação, com a cassação da liminar concedida e conseqüente liberação da Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados – SEADE para prosseguimento à licitação relativa ao Pregão Eletrônico nº 36/09, com a expedição dos ofícios e anotações de praxe.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

Processo: TC-027987/026/09

Representante: Bonauto Locação de Veículos Ltda.

Signatária: Walkiria Hernan Duran

Representada: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria Geral de

Administração

Responsável: Reinaldo Noboru Sato (Chefe de Gabinete)

Em Julgamento: Representação contra o edital do pregão presencial n. 130/09, visando ao registro de preços de serviços de transporte mediante locação de veículos, em caráter não eventual, com condutores e combustível.

Observação: Abertura 11-08-09, 10 horas; encaminhamento pela Administração de cópia do novo edital, com as devidas retificações. Aviso republicado no DOE-SP de 25-08-09.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Carlos Alberto de Campos e Marcos Renato Böttcher, o E. Plenário, nos termos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, na conformidade com as correspondentes notas taquigráficas, restrito exclusivamente às questões suscitadas na representação formulada em face do edital do Pregão Presencial n. 130/09, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, deixando, no entanto, de determinar as retificações pertinentes, considerando que as medidas já adotadas pela Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria Geral de Administração ensejaram:

- a) a divulgação do valor total estimado da contratação, que se presta, inclusive, a demonstrar a razoabilidade do valor de redução mínima entre os lances;
- b) a confirmação quanto à consonância do teor da exigência de qualificação técnica (subitem 1.4, alínea "a", Capítulo VI) à Sumula n. 14 deste Tribunal;
- c) a exclusão da previsão (Capítulo IX, item 1) de prorrogação de validade da ata de registro de preços, agora em absoluta conformidade com a lei de regência.

Recomendou, contudo, que, determinada a suspensão da realização da licitação em sede de exame prévio de edital, a Administração doravante abstenha-se da prática de ato retificador do edital impugnado até deliberação final deste Tribunal, sob pena de sujeitar-se às sanções legais cabíveis.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Processo: TC-027659/026/09

Representante: Alan Zaborski.

Representada: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Advogados: Vital dos Santos Prado e outros.

Em Julgamento: Representação contra o edital da Concorrência nº 42517212, certame destinado à contratação do acompanhamento de serviços especializados de tecnologia de solo, concreto e aço, auditoria de qualidade e inspeção de materiais de obra civil, para as obras do trecho Sacomã/Vila

Prudente da Linha 2 – Verde e prolongamento a partir da Vila Prudente até Oratório – do trecho Vila Prudente/Cidade Tiradentes.

Preliminarmente foram ratificados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que, por meio do despacho de fls. 64/66, deferira liminarmente o pedido de sustação do andamento da licitação referente à Concorrência nº 42517212, instaurada pela Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, e requisitara cópia do edital impugnado, nos moldes do preceituado pelo artigo 219, Parágrafo Único, do Regimento Interno deste Tribunal, sendo a matéria processada como Exame Prévio de Edital.

Decidiu, ainda, o E. Plenário, no mérito, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Carlos Alberto de Campos e Marcos Renato Böttcher, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, cassar os efeitos da liminar que havia determinado a sustação do andamento da Concorrência nº42517212, julgar improcedente o pedido subscrito por Alan Zaborski e liberar a Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ para retomar o aludido processo licitatório.

Processo: TC-028043/026/09

Representante: Alan Zaborski.

Representada: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Advogados: Caio Augusto de Moraes Forjaz e outros.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência Internacional nº 8190090011, certame destinado à contratação de serviços de engenharia especializada para elaboração de projeto e implantação de equipamentos que desempenham função de “operação automática de trens – ATO”, na via e bordo das linhas 7, 9 e 12 da CPTM.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Carlos Alberto de Campos e Marcos Renato Böttcher, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu cassar os efeitos da liminar que havia determinado a sustação do andamento da Concorrência Internacional nº 8190090011, julgar improcedente o pedido subscrito por Alan Zaborski e liberar a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM para retomar aludido processo licitatório.

RELATOR – CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Processo: TC-027676/026/09

Interessado: Hospital Geral de Vila Nova Cachoeirinha, UGE da Secretaria de Estado da Saúde

Em Julgamento: Exame Prévio do edital do Pregão Eletrônico nº 84/2009, que tem por objeto a aquisição de reativos para realização de exames de bioquímica com concessão de uso gratuita, de toda a aparelhagem automática necessária para a completa execução dos testes, requisitado em virtude de representação de Labinbraz Comercial Ltda.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Carlos Alberto de Campos e Marcos Renato Böttcher, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, circunscrito às impugnações impetradas na peça vestibular, decidiu julgar parcialmente procedente a representação formulada por Labinbraz Comercial Ltda., determinando ao Hospital Geral de Vila Nova Cachoeirinha que reformule os itens editalícios do Pregão Eletrônico nº 84/2009 mencionados no voto do Relator, caso haja a intenção de retomar o andamento do procedimento licitatório em comento, antes de publicar o novo texto e reabrir o prazo legal, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, encaminhando-se os autos à Auditoria competente, para subsidiar a análise futura do caso em concreto.

Determinou, por fim, sejam intimados Representante e Representada, na forma regimental.

Processo: TC-027409/026/09

Interessado: Instituto de Botânica.

Assunto: Edital do Pregão Eletrônico nº 11/2009, que objetiva a prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento de combustíveis de veículos, por meio da implantação e operação de um sistema informatizado e integrado com utilização de cartão de pagamento magnético ou micro processado e disponibilização de rede credenciada de postos de combustível, requisitado para exame em virtude de representação de Atlanta Distribuidora de Petróleo Ltda.

Preliminarmente foi referendada pelo E. Plenário decisão monocrática, publicada no dia 12/8/2009, mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, recebera a matéria como exame prévio de edital e determinara ao Instituto de Botânica a suspensão do certame relativo ao Pregão Eletrônico nº 11/2009 e o encaminhamento a este Tribunal de justificativas às questões suscitadas.

Decidiu, ainda, o E. Plenário, no mérito, pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Carlos

Alberto de Campos e Marcos Renato Böttcher, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, julgar improcedente a representação formulada por Atlanta Distribuidora de Petróleo Ltda., cassando a liminar inicialmente deferida e liberando o Instituto de Botânica a dar seguimento ao processo licitatório relativo ao Pregão Eletrônico nº 11/2009.

Determinou, por fim, sejam intimados Representante e Representada, na forma regimental.

RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO CARLOS ALBERTO DE CAMPOS

Processo: TC-28194/026/09

Representante: Alan Zaborski- RG. nº 24.724.219-6 SSP/SP.

Representada: Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência nº 42588213, promovida pela Companhia do Metropolitano de São Paulo METRÔ, objetivando a contratação de empresa para “prestação de serviços especializados de Engenharia para execução de instrumentação geotécnica de obras civis do trecho entre o Poço Largo Treze e o Túnel ao Norte da Estação Adolpho Pinheiro, incluindo a Estação Adolpho Pinheiro da Linha 5 – Lilás”, em conformidade com a Lei Estadual nº 6.544/89 e Lei Federal nº 8.666/93, com suas alterações.

Observação: Licitação suspensa conforme publicação efetuada no Diário Oficial Empresarial, edição de 18/08/09, pág. 45.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, e do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a representação intentada contra o edital da Concorrência nº 42588213, promovida pela Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ.

Determinou, ainda, seja dada ciência da decisão ao representado e à representante, encaminhando-se os autos, em seguida, à Diretoria competente da Casa, para subsidiar o exame da contratação decorrente do certame licitatório.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-018161/026/06

Recorrente: DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S/A.

Assunto: Contrato entre DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A e Engevix Engenharia S/A, objetivando a elaboração dos projetos de recuperação ou manutenção das estruturas das obras de arte especiais, de estabilidade das encostas, da integridade das obras de drenagem e das pistas de rolamento dos sistemas jurisdicionados ou integrados aos sistemas da DERSA.

Responsáveis: Dario Rais Lopes (Diretor Presidente) e Mario Rodrigues Junior (Diretor de Engenharia).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara que julgou irregulares a concorrência e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 28-06-08.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Carlos Alberto de Campos e Marcos Renato Böttcher, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterada a r. Decisão recorrida.

TC-032947/026/04

Embargante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Assunto: Contrato celebrado entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e Lopes Kalil Engenharia e Comércio Ltda., objetivando a construção de prédio escolar com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador.

Responsáveis: Tirone Francisco Chahad Lanix (Diretor Executivo), Rodrigo Martins Ramos e Jaderson José Spina (Diretores de Obras e Serviços) e André Luís Ramalho Vilani (Gerente de Obras).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo de aditamento e deixou de conhecer, ainda, dos termos de recebimento provisório e definitivo, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 17-07-09.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Carlos Alberto de Campos e Marcos Renato Böttcher, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

SEÇÃO MUNICIPAL

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Processo: TC-30.431/026/09

Representante: ARCLAN – SERVIÇOS, TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.

Sergio Luis Guimarães da Silveira – proc.

Representada: Prefeitura Municipal de Cosmópolis

Prefeito: Antonio Ferreira Neto

Em Julgamento: Representação contra possíveis ilegalidades/irregularidades no edital da Concorrência nº 01/2009, que tem por objetivo a “contratação de empresa para coleta e transporte de resíduos domiciliares; destinação final...”

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Carlos Alberto de Campos e Marcos Renato Böttcher, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a representação formulada contra o edital da Concorrência nº 01/2009 como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Cosmópolis a suspensão do certame, fixando-lhe prazo para envio de justificativas e cópia da aprovação do edital por seu órgão jurídico.

Processo: TC-30434/026/09

Representante: CHEIRO VERDE SERVIÇO AMBIENTAL LTDA.

Adv.: Raphael L. Barreto – OAB-SP 253.964

Representada: Prefeitura Municipal de Nova Granada

Prefeito: Aparecido Donizete Marteli

Em Julgamento: Representação contra possíveis ilegalidades/irregularidades no edital da Concorrência nº 01/2009, que tem por objetivo a “contratação de empresa para coleta e transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos...”

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Carlos Alberto de Campos e Marcos Renato Böttcher, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a representação formulada contra o edital da Concorrência nº 01/2009 como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Nova Granada a suspensão do certame, fixando-lhe prazo para envio de justificativas e cópia da aprovação do edital por seu órgão jurídico.

Processo: TC-30782/026/09

Representante: QUALITY COMERCIO DE HORTIFRUTI LTDA.

Robson Lopes Costa – sócio.

Representada: Prefeitura Municipal de Arujá.

Prefeito: Abel José Larini.

Em Julgamento: Representação contra possíveis ilegalidades/irregularidades no edital do Pregão nº 050/2009, que tem por objetivo “o Registro de Preços para aquisição de gêneros hortifrutigranjeiros para alimentação escolar...”

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Carlos Alberto de Campos e Marcos Renato Böttcher, foi referendado o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Arujá a suspensão do Pregão nº 050/2009, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando-lhe o prazo regimental para apresentação de justificativas e da cópia da aprovação do edital pelo órgão jurídico da Prefeitura.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

Processo: TC-001248/002/09

Representante: Rafael Dias da Silva – ME.

Signatário: Rafael Dias da Silva.

Representada: Prefeitura Municipal de Capão Bonito.

Objeto: Representação contra o edital do pregão presencial n. 25/09, visando à aquisição de diversos tipos de pneus.

Responsável: Júlio Fernando Galvão Dias (Prefeito).

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Carlos Alberto de Campos e Marcos Renato Böttcher, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, restrito exclusivamente à questão suscitada, decidiu julgar procedente a representação, determinando, por conseguinte, à Prefeitura Municipal de Capão Bonito que, pretendendo dar andamento ao certame, retifique o ato convocatório do Pregão Presencial n. 25/09, no que diz respeito à vedação indiscriminada de cotação de produtos importados, já que condição despojada de pertinência lógica ao interesse público por ser satisfeito; devendo, em seguida, ser cumprido o artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público para eventuais medidas de sua alçada.

Impedido o Conselheiro Antonio Roque Citadini.

Processo: TC-000872/004/09

Representante: Leonardo Amaro da Silva & Cia Ltda. – EPP.

Signatário: Leonardo Amaro da Silva (Representante).

Representada: Prefeitura Municipal de Cruzália.

Objeto: Representação contra o edital da Tomada de Preços n. 3/09, objetivando a contratação de empresa para a construção de escola infantil – Proinfância.

Responsável: Alceu Vidotti (Prefeito).

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Carlos Alberto de Campos e Marcos Renato Böttcher, o E. Plenário, nos termos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, restrito exclusivamente às questões suscitadas, decidiu julgar parcialmente procedente a representação interposta por Leonardo Amaro da Silva & Cia Ltda. – EPP, determinando, por conseguinte, à Prefeitura Municipal de Cruzália que, pretendendo dar andamento ao certame, efetue as modificações necessárias no edital da Tomada de Preços n. 3/09, na conformidade com o voto do Relator; devendo, em seguida, ser cumprido o artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Processo: TC-000745/010/09.

Interessada: Prefeitura do Município de Araraquara.

Advogado: Ricardo José dos Santos (OAB/SP nº 261.788).

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração do julgado que considerou procedente Exame Prévio de Edital subscrito pela Comercial João Afonso Ltda., mandando retificar o edital do Pregão Presencial nº 018/2009, licitação voltada à aquisição de cestas básicas de alimentos.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Carlos Alberto de Campos e Marcos Renato Böttcher, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o julgado recorrido, em seus integrais efeitos.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Processo: TC-001346/006/09

Interessado: Prefeitura Municipal de Igarapava.

Assunto: Exame prévio do Edital do Pregão nº 49/2009, que tem por objeto serviços de limpeza pública urbana (coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de saúde dos logradouros públicos e estabelecimentos de saúde do Município), requisitado em virtude de representação de Martins & Monti Transportes e Serviços de Limpeza Ltda.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Substitutos de

Conselheiro Carlos Alberto de Campos e Marcos Renato Böttcher, foi referendada decisão monocrática, datada de 28/08/09, mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, determinara à Prefeitura Municipal de Igarapava a suspensão do certame referente ao Pregão nº 49/09, bem como, conforme previsto no artigo 220 do Regimento Interno, requisitara, no prazo regimental, cópia do edital impugnado, para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93, além das justificativas para as questões suscitadas pelo representante, determinando aos responsáveis, inclusive, a abstenção da prática de quaisquer atos relacionados ao certame, até deliberação final a ser emanada do E. Plenário.

Processos: TC-030551/026/09 e TC-030894/026/09

Interessado: Prefeitura Municipal de Santo André.

Assunto: Hilton Ricardo Dispatto e Dimatex Indústria e Comércio de Confecções Ltda representam o edital do Pregão nº 292/2009, que tem por objeto o registro de preços para confecção de uniformes escolares e acessórios.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Carlos Alberto de Campos e Marcos Renato Böttcher, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, determinou à Prefeitura Municipal de Santo André a remessa, em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, conforme previsto no artigo 220 do Regimento Interno deste Tribunal, de cópia do Edital do Pregão nº 292/2009, para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal n. 8.666/93, devendo no mesmo prazo apresentar as justificativas pertinentes sobre todas as questões suscitadas pelo representante, determinando-lhe, ainda, a pronta suspensão do procedimento em questão, o qual deverá ser assim mantido até que o Tribunal Pleno profira decisão final sobre o caso.

Processo: TC-027839/026/09

Interessado: Prefeitura Municipal de Jandira.

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão nº 19/2009, que tem por objeto o preparo e o fornecimento de refeições e higienização do local de trabalho, conforme especificações constantes dos Anexos I e II, requisitado em virtude de representação do Sr. Vitor Costa Biglia.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Carlos Alberto de Campos e Marcos Renato Böttcher, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos

autos, decidiu julgar parcialmente procedente a representação interposta pelo Sr. Vitor Costa Biglia, determinando à Prefeitura Municipal de Jandira a correção do edital do Pregão nº 19/2009, conformando-o aos termos consignados no voto do Relator, determinando à Origem, outrossim, que reavalie todas as demais disposições que nortearão o procedimento licitatório, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, ainda, sejam intimados Representante e Representada, na forma regimental.

Determinou, por fim, antes do arquivamento, o encaminhamento dos autos à Auditoria da Casa, para anotações.

Processos: TC-025925/026/09 e TC-001164/006/09

Interessado: Prefeitura Municipal de Monte Alto.

Assunto: Edital da Concorrência nº 1/2009, que tem por objeto a prestação de serviços de limpeza pública urbana, requisitado para exame em virtude de representações de Cheiro Verde Serviço Ambiental Ltda. – EPP e Terra Plana Orlândia – Terraplanagem, Pavimentação e Serviços de Limpeza Ltda.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Carlos Alberto de Campos e Marcos Renato Böttcher, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, circunscrito às impugnações suscitadas durante a instrução processual, decidiu julgar procedente a representação formulada por Cheiro Verde Serviço Ambiental Ltda. EPP (TC-025925/026/09), determinando à Prefeitura Municipal de Monte Alto a anulação do edital da Concorrência nº 01/09, e parcialmente procedente aquela intentada por Terra Plana Orlândia – Terraplanagem, Pavimentação e Serviços de Limpeza Ltda. (TC-001164/006/09), devendo a mencionada Prefeitura reformular o novo texto editalício nos termos consignados no voto do Relator.

Determinou, ainda, sejam intimados Representantes e Representada, na forma regimental.

Determinou, por fim, antes do arquivamento, o encaminhamento dos autos à Auditoria da Casa, para anotações.

RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO CARLOS ALBERTO DE CAMPOS

Expediente: TC-30336/026/09

Representante: Planinvesti Administração e Serviços Ltda.

Representado: Serviço de Assistência à Saúde dos Municipiários de Ribeirão Preto – SASSOM.

Assunto: Representação contra o edital da Tomada de Preços nº 01/2009 do SASSOM - Serviço de Assistência à Saúde dos Municipiários de Ribeirão Preto, que objetiva a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento, fornecimento, implementação e administração de assistência nutricional "Cartão Magnético/Eletrônico de assistência Nutricional" para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais, destinados aos servidores inativos e pensionistas inscritos na Autarquia, que não recebam outro benefício de natureza alimentar e com proventos e pensões até R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Talvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, foram referendados os atos praticados pelo Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, que determinara a expedição de ofício ao Serviço de Assistência à Saúde dos Municipiários de Ribeirão Preto - SASSOM, requisitando cópia completa do edital da Tomada de Preços nº 01/2009 e as justificativas sobre o ponto de impropriedade suscitado pela representante, bem como determinara a suspensão da licitação até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Expediente: TC-030401/026/09

Representante: GBL Consultoria e Informática Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 076/2009 da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, que objetiva a "contratação de empresa especializada para fornecimento de licença de uso e suporte técnico mensal de Sistema de Gestão de Saúde e Educação, serviço de implantação, customização, conversão e/ou alimentação de dados, com serviço de treinamento de usuários, conforme especificações constantes do Anexo VI – Termo de Referência."

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, foram referendados os atos praticados pelo Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, que, com fundamento no parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno, determinara a expedição de ofício ao Sr. Prefeito Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, requisitando-lhe os esclarecimentos acerca das impugnações formuladas e cópia completa do edital do Pregão Presencial nº 076/2009, alertando-o da manutenção da suspensão do procedimento até

apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Expedientes: TC-30410/026/09, TC-30814/026/09 e TC-30840/026/09

Representantes: SPL Construtora e Pavimentadora Ltda.; Agroterra Ambiental Ltda. e Construtora Elben Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Itanhaém.

Assunto: Representações contra o edital da Concorrência Pública nº 04/2009, referente ao processo administrativo nº 4423/2009, promovida pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Itanhaém, visando à contratação de empresa para execução de serviços de "coleta de lixo domiciliar, disponibilização de balança e, local de transbordo – Lote 1" e, "coleta de resíduos hospitalares e similares, tratamento do lixo hospitalar e similares – Lote 2", com fornecimento de mão-de-obra e equipamentos adequados, devendo ser ofertados preços unitários para execução dos serviços objetivados, em regime de "menor preço global por lote".

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, foram referendados os atos praticados pelo Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, que, com fundamento no parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno, determinara a expedição de ofícios ao Sr. João Carlos Forssell Neto, Prefeito do Município da Estância Balneária de Itanhaém, requisitando-lhe os esclarecimentos acerca da representação formulada e cópia completa do edital da Concorrência Pública nº 04/2009, bem como determinara a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo as matérias recebidas pelo E. Plenário como Exames Prévios de Edital.

Expedientes: TC-00939/008/09 e TC-030842/026/09.

Representantes: Distribuidora de Jornais e Revistas De Paula Ltda. e Pró Saneamento Ambiental Ltda.

Representado: Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto de São José do Rio Preto – SEMAE.

Assunto: Representações contra o edital da Concorrência Pública nº 02/2009 do Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto de São José do Rio Preto – SEMAE, que objetiva a: "contratação de empresa especializada, com fornecimento de aparelhamento técnico adequado e disponível, material e mão de obra, para prestação de serviços de leitura de hidrômetros de água e esgoto, com emissão simultânea on-line de faturas e sem emissão simultânea de faturas, de atualização permanente de cadastro, cadastramento de novos usuários, de comunicação de irregularidades, vistorias para confirmação e atualização cadastral e constatação de vazamentos visíveis e vistorias técnicas

com desinstalação e reinstalação de hidrômetros residencial, comercial, industrial e público, no Município de São José do Rio Preto e Distritos de Talhados e Engenheiro Schimidt”.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, foram referendados os atos preliminares praticados pelo Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, que, com fundamento no parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno, determinara a expedição à autoridade responsável pelo certame referente à Concorrência Pública nº 02/2009, do Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto de São José do Rio Preto – SEMAE, requisitando-lhe cópia completa do edital e facultando-lhe o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados pelas representantes, bem como a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo as matérias recebidas pelo E. Plenário como Exames Prévios de Edital.

Processos: TC-000552/013/09 e TC-000562/013/09.

Representantes: Mitra – Acesso em Rede e Tecnologia de Informação Municipal Ltda. e Paulo Garcia Informática Ltda.

Representada: Companhia de Desenvolvimento Econômico de Ribeirão Preto – CODERP.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 14/2009 da CODERP, que objetiva a contratação de licenciamento de uso de sistema de modernização da Administração Tributária Municipal, incluindo implantação, conversão, treinamento, suporte e transferência de tecnologia, pelo prazo de 24 meses.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, e do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação formulada pela empresa Paulo Garcia Informática Ltda. e parcialmente procedente aquela intentada pela empresa Mitra – Acesso em Rede e Tecnologia de Informação Municipal Ltda., incidentes sobre o edital do Pregão Presencial nº 14/2009 da Companhia de Desenvolvimento Econômico de Ribeirão Preto – CODERP, determinando ao órgão público licitante que divulgue no edital o orçamento estimativo realizado, devendo os responsáveis pelo certame, após procederem a retificação determinada, atentar ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93, com a republicação do instrumento e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, ainda, seja oficiado às Representantes e à Representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Diretoria competente da Casa, para subsidiar eventual contratação que vier a decorrer do certame impugnado.

Processos: TC-000650/013/09 e TC-028208/026/09

Representantes: Proposta Engenharia Ambiental Ltda. e Arclan – Serviços, Transportes e Comércio Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Matão.

Assunto: Representações formuladas contra o edital da Concorrência Pública nº 06/2009 da Prefeitura Municipal de Matão, que objetiva a “contratação de empresa especializada para a execução de serviços de coleta de lixo domiciliar, roçagem, capinação, varrição, pintura de guias, poda e coleta de galhos em praças, ruas e avenidas da cidade com transporte dos respectivos resíduos, bem como fornecimento de equipes para a execução de serviços de limpeza, coleta seletiva e pequenos reparos em ruas e avenidas, tudo conforme descrito neste edital e em seus Anexos.”

O recebimento dos envelopes e a abertura do certame, anteriormente marcados para 13.08.09 – às 10h00min, encontram-se suspensos, conforme publicação no Diário Oficial de 12.08.09 (fls. 89/96).

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, e do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a representação formulada pela empresa Arclan – Serviços, Transportes e Comércio Ltda. e parcialmente procedente a promovida por Proposta Engenharia Ambiental Ltda., determinando à Prefeitura Municipal de Matão a correção do edital da Concorrência Pública nº 06/2009, nos aspectos assinalados no voto do Relator, adequando-os aos exatos termos da Lei de Licitações e à jurisprudência deste Tribunal, a fim de ampliar a competitividade do certame.

Determinou, ainda, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Decidiu, também, considerando que a Representada infringiu a Súmula nº 14 desta Corte de Contas, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa em valor equivalente a 300 (trezentas) UFESPs ao Sr. Prefeito Aduino Aparecido Scardoelli, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Diretoria competente da Casa, para subsidiar a análise da licitação e do futuro contrato.

Expediente: TC-025089/026/09

Representante: Projeção Engenharia Paulista de Obras Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Botucatu.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência nº 02/2009 da Prefeitura Municipal de Botucatu, que objetiva a “contratação de empresa especializada para construção do prédio do Fórum da cidade”.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, e do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, decidiu julgar parcialmente procedente a representação interposta por Projeção Engenharia Paulista de Obras Ltda., determinando à Prefeitura Municipal de Botucatu que corrija o edital da Concorrência nº 02/2009 nos aspectos assinalados no referido voto, devendo, após proceder às alterações necessárias, proceder a sua necessária republicação com reabertura de prazo para apresentação de propostas, nos termos do no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, por fim, após a expedição dos ofícios necessários à Representante e à Representada, o encaminhamento dos autos à Diretoria competente para subsidiar e acompanhar até final instrução o exame da contratação que decorrer do procedimento.

Processo: TC-27844/026/09.

Representante: APB Prodata Ltda.

Representada: Companhia Tróleibus Araraquara – CTA.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência Pública nº 01/2009 da Companhia Tróleibus Araraquara – CTA, que objetiva contratar a locação de sistema informatizado para bilhetagem eletrônica e monitoramento de frota em ônibus urbanos, por um período de 12 (doze) meses, prorrogáveis até 48 (quarenta e oito) meses.

O certame encontra-se suspenso, conforme comunicado publicado no DOE de 07 de agosto de 2009 (Diário Oficial Empresarial – página 11).

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, e do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Companhia Tróleibus Araraquara – CTA que reveja a redação do Anexo I do edital da Concorrência Pública nº 01/2009, nos aspectos assinalados no voto do Relator, alertando-se à autoridade responsável

pelo certame que, após proceder à retificação necessária, deverá atentar para o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, por fim, seja oficiado à Representante e à Representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão, encaminhando-se os autos, após, à Diretoria competente da Casa, para subsidiar e acompanhar eventual contratação que venha resultar do procedimento licitatório, até final instrução.

RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MARCOS RENATO BÖTTCHER

EXPEDIENTE: TC-001348/006/09

REPRESENTANTE: AMBIENTAL RIBEIRÃO PRETO SERVIÇOS LTDA.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de São Simão.

ASSUNTO: Representação contra o edital da Concorrência nº 001/2009, promovida pela Prefeitura Municipal de São Simão, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para construção, com fornecimento de materiais e mão de obra, de 51 (cinquenta e uma) Unidades Habitacionais Populares Tipologia TI24A da CDHU, pelo Programa Habitacional "PRÓ-LAR AUTOCONSTRUÇÃO", no empreendimento denominado São Simão "C", nos termos do Convênio CDHU nº 1030000/1189/07.

ADVOGADO: Sérgio Munhoz Moya (OAB/SP nº 145.526).

Pelo voto Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, e do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, foram referendadas as medidas adotadas pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, que, por Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 28/08/2009, determinara à Prefeitura Municipal de São Simão a suspensão do andamento do certame referente à Concorrência nº 001/2009 e fixara prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

EXPEDIENTE: TC-030739/026/09

REPRESENTANTE: ABRELPE - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE LIMPEZA PÚBLICA E RESÍDUOS ESPECIAIS.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Carapicuíba.

ASSUNTO: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 048/09, promovido pela Prefeitura Municipal de Carapicuíba, cujo objeto é a contratação de empresa para a execução de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de Resíduos Sólidos dos Serviços de Saúde (RSS), conforme discriminado no anexo.

ADVOGADO: Carlos Roberto Vieira da Silva Filho (OAB/SP nº 164.530).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do

Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, foram referendadas pelo E. Plenário as medidas adotadas pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, Relator, que determinara à Prefeitura Municipal de Carapicuíba a suspensão liminar do certame relativo ao Pregão Presencial nº048/09 e fixara prazo para a apresentação de alegações, juntamente com todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório, transmitida via fac-símile e recebida pela origem, e que será objeto de publicação no D.O.E. do dia 03 de setembro de 2009.

EXPEDIENTE: TC-001191/010/09

REPRESENTANTE: COMERCIAL JOÃO AFONSO LTDA.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba.

ASSUNTO: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 023/09, promovido pela Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba, cujo objeto é a aquisição de até 61.000 cestas básicas, cujos quantitativos e detalhamentos estão descritos no Anexo I – Memorial Descritivo.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, e do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, determinando à Prefeitura Municipal de Santana do Parnaíba a imediata paralisação do procedimento licitatório relativo ao Pregão Presencial nº 023/2009, até ulterior deliberação por esta Corte de Contas, fixando-lhe o prazo de 05 (cinco) dias, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, para que apresente as alegações cabíveis, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame em questão, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato relacionado ao referido procedimento.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos para análise da Assessoria Técnica e Secretaria-Diretoria Geral.

PROCESSOS: TC-001233/006/09 e TC-001924/003/09

Em exame: Representações formuladas pela VEROCHQUE REFEIÇÕES LTDA. e pela MIXCRED ADMINISTRADORA LTDA. contra o edital do Pregão Presencial nº 030/2009, promovido pela Prefeitura Municipal de Jardinópolis, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na administração e gerenciamento de fornecimento de documentos de legitimação (cartões eletrônicos, magnéticos, ou outros oriundos de tecnologia adequada) com recarga mensal de créditos, para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais (hipermercados, supermercados, armazéns, mercearias, açougues, peixarias, hortimercados, comércio de laticínios e/ou frios, padarias e

similares), destinados aos servidores da Prefeitura Municipal de Jardinópolis, à razão de um documento por servidor.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, e do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a representação apresentada pela empresa Verocheque Refeições Ltda. e procedente a apresentada pela empresa Mixcred Administradora Ltda., determinando à Prefeitura Municipal de Jardinópolis que promova a ampla revisão dos itens "7.1.5.4" e "11.1" do edital do Pregão Presencial nº 030/2009, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar referendada pelo E. Plenário da Casa em sessão de 19 de agosto de 2009.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento dos autos à Unidade Regional competente, para servir de subsídio à instrução de eventual contrato que vier a ser formalizado.

Em continuidade passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-002853/026/07

Recorrentes: Rosana Denaldi - Secretária de Desenvolvimento Urbano e Habitação; Prefeitura Municipal de Santo André por sua Secretária de Assuntos Jurídicos – Lilimar Mazzoni bem como por sua Corregedora Geral - Patricia Juliana Marchi Pereira e Miriam Mós Blois – Ex-Secretária de Obras e Serviços Públicos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santo André e Villanova Engenharia e Desenvolvimento Ambiental S/A, objetivando a execução das obras de urbanização do Núcleo Jardim Cristiane com a execução das obras de infra-estrutura e a construção de 40 unidades habitacionais multifamiliares (02 edifícios com 05 pavimentos) no município.

Responsáveis: Miriam Mós Blois (Secretária de Obras e Serviços Públicos), Teresa Santos (Secretária de Administração e Modernização) e Rosana Denaldi (Secretária de Desenvolvimento Urbano e Habitação).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara que julgou irregulares a concorrência e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 26-04-08.

Advogados: Raphael Bischof dos Santos, Marcela Belic Cherubine e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Carlos Alberto de Campos e Marcos Renato Böttcher, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos recursos ordinários, afastando a preliminar argüida pelos recorrentes, Sras. Rosana Denaldi e Mirian Mós Blois, visto que a Decisão foi devidamente publicada no Diário Oficial do Estado, obedecendo aos termos do artigo 90 da Lei Complementar nº 709/93, cabendo a estes o acompanhamento dos atos processuais, além de terem sido regularmente notificados, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

Quanto ao mérito, ante o exposto no referido voto, negou provimento aos recursos interpostos, mantendo-se na íntegra a r. Decisão guerreada, por seus próprios e judiciosos fundamentos.

TC-034762/026/07

Autor: Alexandre Castro Alves - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Macedônia.

Assunto: Admissão de pessoal da Câmara Municipal de Macedônia no exercício de 2004.

Responsável: Alexandre Castro Alves (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 06-09-06, que julgou irregular a admissão de Assessor Jurídico, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, impondo ao responsável pena de multa no equivalente pecuniário de 100 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar (TC-001085/011/05). Acórdão publicado no DOE de 03-05-07.

Advogado: Wilson de Souza Cabral.

Acompanha: Expediente: TC-001702/011/07.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Carlos Alberto de Campos e Marcos Renato Böttcher, o E. Plenário, em preliminar, considerando que a presente ação de rescisão não se enquadra nos incisos I e III, do artigo 76, da Lei

Complementar nº 709/93, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da ação, julgando o Autor carecedor desse direito.

TC-003164/026/06

Município: Estância Balneária de Mongaguá.

Prefeito: Artur Parada Prócida.

Exercício: 2006.

Requerente: Artur Parada Prócida – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 11-11-08, publicado no D.O.E. de 13-02-09.

Advogado: Keila Camargo Pinheiro Alves.

Acompanham: TC-003164/126/06, TC-003164/226/06 e TC-003164/326/06.

Sustentação Oral proferida em Sessão de 23-09-08.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-003339/026/06

Município: Mirassol.

Prefeita: Cristina Gordo Peres Francisco.

Exercício: 2006.

Requerentes: Prefeitura Municipal de Mirassol e Cristina Gordo Peres Francisco – Prefeita.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 30-09-08, publicado no D.O.E. de 21-10-08.

Advogados: Ronaldo Bitencourt Dutra e outros.

Acompanham: TC-003339/126/06, TC-003339/226/06, TC-003339/326/06 e Expedientes: TC-001835/008/06, TC-000534/008/07, TC-021118/026/07 e TC-022564/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Carlos Alberto de Campos e Marcos Renato Böttcher, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o parecer prévio emitido sobre a prestação de contas anuais da Prefeitura do Município de Mirassol, exercício de 2006, conforme publicado no DOE de 21/10/08.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-001373/026/06

Recorrente: José Thadeu Chaguri - Presidente da Câmara Municipal de Anhembi no exercício de 2006.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Anhembi, relativas ao exercício de 2006.

Responsável: José Thadeu Chaguri (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE-SP de 14-11-08.

Advogado: Fernando Antonio Gameiro.

Acompanham: TC-001373/126/06 e TC-001373/326/06.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Carlos Alberto de Campos e Marcos Renato Böttcher, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-001860/026/06

Recorrente: Paulo Elias Saade - Presidente da Câmara Municipal de Pedregulho no exercício de 2006.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Pedregulho, relativas ao exercício de 2006.

Responsável: Paulo Elias Saade (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE-SP de 21-08-08.

Advogado: José Roberto Giron.

Acompanham: TC-001860/126/06 e TC-001860/326/06.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Carlos Alberto de Campos e Marcos Renato Böttcher, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-039476/026/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de Osasco.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osasco e ARC – Comércio, Construção e Administração de Serviços Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada no fornecimento, implantação e manutenção de equipamentos de fiscalização, sinalização e monitoramento de trânsito na cidade de Osasco - SP.

Responsáveis: Emídio de Souza (Prefeito), Cristina Raffa Volpi Ramos (Diretora do Departamento Central de Licitações e Compras e Presidente da Comissão Permanente de Licitações), Rosemarie Duwe Santos, Fernando Bonassi Cordeiro e Maria Aparecida Souza Cruz (Membros da Comissão Permanente de Licitações), João Gois Neto (Secretário de Serviços Municipais) e Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o termo de retificação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao Sr. Emídio Pereira de Souza (Prefeito) multa em valor equivalente a 700 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no DOE-SP de 11-09-08.

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Acompanham: TC-018644/026/06 e TC-009728/026/06 e Expediente: TC-010148/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Carlos Alberto de Campos e Marcos Renato Böttcher, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos negou-lhe provimento.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-002069/026/07

Município: Glicério.

Prefeito: Enéas Xavier da Cunha.

Exercício: 2007.

Requerentes: Prefeitura Municipal de Glicério e Enéas Xavier da Cunha – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 28-04-09, publicado no DOE de 09-05-09.

Advogado: Wagner Castilho Sugano.

Acompanham: TC-002069/126/07, TC-002069/226/07, TC-002069/326/07 e Expedientes: TC-000869/001/07, TC-001119/001/08 e TC-020921/026/08.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-003415/026/06

Município: São Sebastião da Grama.

Prefeito: Emilio Bizon Neto.

Exercício: 2006.

Requerentes: Prefeitura Municipal de São Sebastião da Gramma e Emilio Bizon Neto – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 07-10-08, publicado no DOE de 16-10-08.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos, Cássio Telles Ferreira Neto e outros.

Acompanham: TC-003415/126/06, TC-003415/226/06, TC-003415/326/06 e Expediente: TC-002088/010/07.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Carlos Alberto de Campos e Marcos Renato Böttcher, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se o r. Parecer de fls. 264/265, ser emitido parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de São Sebastião da Gramma, relativas ao exercício de 2006.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-002699/008/06

Recorrentes: Viação Transmársico Ltda. e José Paulo Delgado Junior – Prefeito do Município de Taquaritinga.

Assunto: Contrato entre Prefeitura Municipal de Taquaritinga e Viação Transmársico Ltda., objetivando a concessão do serviço público de transporte coletivo urbano e rural de passageiros.

Responsável: José Paulo Delgado Junior (Prefeito).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato de concessão de serviços públicos, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e julgou improcedentes as Representações contidas nos TC-015690/026/04, TC-002149/006/06 e Expediente TC- 023598/026/03. Acórdão publicado no DOE de 28-05-09.

Advogado: Luis Antonio Thadeu Ferreira de Campos.

Acompanham: TC-014891/026/03 – Exame Prévio de Edital e Expediente: TC-014629/026/04.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Carlos Alberto de Campos e Marcos Renato Böttcher, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se a r. decisão recorrida, em todos os seus termos.

TC-000876/010/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Assunto: Contrato entre Prefeitura Municipal de Piracicaba e Construtora e Pavimentadora Concivi Ltda., objetivando a execução de obras de pavimentação asfáltica no loteamento Mário Dedini com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos.

Responsável: Barjas Negri (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato, os termos aditivos e as despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e aplicou multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 800 UFESP's, nos termos do inciso II, do artigo 104, da mencionada Lei. Acórdão publicado no DOE de 11-06-08.

Advogados: Richard Cristiano da Silva, Marcelo Magro Maroun, Milton Sérgio Bissoli e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Carlos Alberto de Campos e Marcos Renato Böttcher, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-002957/026/06

Município: Itupeva.

Prefeitos: Ocimar Polli e José Luiz Sai.

Exercício: 2006.

Requerente: Ocimar Polli – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 10-06-08, publicado no DOE de 02-07-08.

Advogados: Antonio Russo, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Francisco Carlos Pinto Ribeiro e outros.

Acompanham: TC-002957/126/06, TC-002957/226/06, TC-002957/326/06 e Expedientes: TC-008958/026/06, TC-011860/026/06, TC-012736/026/06, TC-021971/026/06 e TC-040806/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Carlos Alberto de Campos e Marcos Renato Böttcher, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, com a conseqüente reforma da decisão combatida, para que outro parecer seja emitido, no sentido favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Itupeva, relativas ao exercício

de 2006, mantendo-se, todavia, as recomendações e determinações anteriormente efetuadas.

Antes de ser apreciado o TC-003182/026/06, foi apregoada a presença do Dr. Mayr Godoy, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de S. Senhora passou-se à apreciação do referido processo.

TC-003182/026/06

Município: Pariquera-Açu.

Prefeito: Zildo Wach.

Exercício: 2006.

Requerente: Zildo Wach – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 19-08-08, publicado no D.O.E. de 11-09-08.

Advogados: Marcus Vinicius Liberato Borges, Neivaldo Marcos Dias de Moraes, Cristiane Caldarelli e outros.

Acompanham: TC-003182/126/06, TC-003182/226/06 e TC-003182/326/06.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Robson Marinho, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Mayr Godoy, advogado da parte, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

A defesa oral produzida constará, na íntegra, das correspondentes notas taquigráficas.

RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO CARLOS ALBERTO DE CAMPOS

TC-024290/026/98

Embargante: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos - SAAE.

Assunto: Contrato entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos - SAAE e Maxservice Comércio e Serviços Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada em implantação e processamento de sistema de gestão comercial, atualização cadastral com roteirização do ciclo de faturamento, corte, religação e emissão de documentos.

Responsáveis: Sebastião Alves de Almeida e João Roberto Rocha Moraes (Superintendentes).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 04-07-09.

Advogados: Milton Flávio de A. C. Lautenschläger, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, João Moreno Passetti, Juliana Ogalla Tinti Russo e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, e do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-000862/008/06

Recorrente: Cristina Gordo Peres Francisco – Prefeita do Município de Mirassol no exercício de 2008.

Assunto: Contrato entre Prefeitura Municipal de Mirassol e Paz Construção e Prestação de Serviços Públicos Ltda., objetivando a prestação de serviços de operação dos sistemas públicos de água e esgoto em todo perímetro urbano do município.

Responsável: Cristina Gordo Peres Francisco (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 05-04-08.

Advogados: Ronaldo Bitencourt Dutra e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-006464/026/06 e TC-000709/008/07.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, e do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de se manter inalterada a r. decisão consubstanciada no v. acórdão de fls. 427.

TC-011572/026/07

Autor: Estevam Galvão de Oliveira – Ex-Prefeito do Município de Suzano.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Suzano e Coletora Pioneira S/C Ltda., atual Pioneira Saneamento e Limpeza Urbana Ltda., objetivando a execução de serviços essenciais e contínuos na área de limpeza pública e saneamento ambiental.

Responsável: Estevam Galvão de Oliveira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, aplicando-se

à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-040079/026/02). Acórdão publicado no DOE de 19-01-07.

Advogados: Ruy Pereira Camilo Júnior, Michel Braz de Oliveira e outros.

Acompanham: TC-002284/026/02 e Expediente: TC-020173/026/08.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-002491/026/07

Município: Olímpia.

Prefeitos: Luiz Fernando Carneiro e José Augusto Zambom Delamanha.

Exercício: 2007.

Requerente: Luiz Fernando Carneiro – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 04-11-08, publicado no DOE de 14-11-08.

Advogados: André Luiz Nakamura, Edely Nieto Ganancio e outros.

Acompanham: TC-002491/126/07, TC-002491/226/07 e TC-002491/326/07.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, e do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Olímpia, relativas ao exercício de 2007.

TC-003323/026/06

Município: Jacareí

Prefeitos: Marco Aurélio de Souza e Davi Monteiro Lino.

Exercício: 2006.

Requerente: Prefeitura Municipal de Jacareí.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 09-09-08, publicado no DOE de 20-09-08.

Advogados: Marcos Augusto Perez, José Roberto Manesco, Eduardo Augusto de Oliveira Ramires e outros.

Acompanham: TC-003323/126/06, TC-003323/226/06, TC-003323/326/06 e Expedientes: TC-000034/007/06, TC-000453/007/06, TC-000640/007/07, TC-000641/007/07, TC-000642/007/07, TC-000643/007/07, TC-000644/007/07, TC-000645/007/07, TC-000646/007/07, TC-000647/007/07, TC-000648/007/07, TC-001214/007/06, TC-001265/007/06, TC-001566/007/06, TC-001567/007/06, TC-001831/007/06, TC-023857/026/06, TC-

001205/007/07, TC-001215/007/07, TC-037789/026/07, TC-012241/026/08 e TC-001832/007/06.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, e do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-032879/026/06

Requerente: Prefeitura Municipal de Jundiáí.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jundiáí e a Empresa Construtora Coveg Ltda., objetivando a execução de obras de canalização do córrego da Vila Joana e realinhamento de guias, construção de sarjetas, recapeamento asfáltico e drenagem na Rua Fernão Dias Paes Leme e adjacências.

Responsáveis: André Benassi (Prefeito à época) e Geraldo Luiz Cemenciato (Secretário Municipal de Obras).

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de rescisão interposta contra da decisão da E. Segunda Câmara, confirmada em grau de recurso, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-016413/026/95). Acórdão publicado no DOE de 07-11-07.

Advogados: Jandyra Ferraz de Barros M. Bronholi e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, e do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterado o v. Acórdão recorrido.

RELATOR – SUSTITUTO DE CONSELHEIRO MARCOS RENATO BÖTTCHER

TC-002518/003/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu - Hélio Miachon Bueno – Prefeito à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu e Construtora Simoso Ltda., objetivando a execução de obras de pavimentação asfáltica através do Plano Comunitário de Melhoramentos - PCM, recapeamento asfáltico, tapa buraco e manutenção preventiva em diversas ruas do Município

de Mogi Guaçu, com fornecimento de materiais, máquinas, equipamentos, mão de obra e todo o aparelhamento necessário.

Responsável: Hélio Miachon Bueno (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, e ilegais os atos determinativos da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Decidiu, ainda, aplicar pena de multa ao responsável, em valor equivalente a 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo diploma legal. Acórdão publicado no DOE de 18-09-08.

Advogados: Wanderley Fleming e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, e do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegro o v. acórdão recorrido.

Impedido o Conselheiro Renato Martins Costa.

TC-002110/026/07

Município: Magda.

Prefeito: Virícimo Cazelli.

Exercício: 2007.

Requerente: Virícimo Cazelli – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 11-11-08, publicado no D.O.E. de 27-11-08.

Advogado: Ricardo Bosquesi.

Acompanham: TC-002110/126/07, TC-002110/226/07 e TC-002110/326/07.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, e do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, em preliminar, uma vez satisfeitos os requisitos do artigo 71 da Lei Complementar nº 709/93, conheceu da peça recursal apresentada como pedido de reexame e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o parecer desfavorável à aprovação das contas do Chefe do Executivo de Magda, exercício de 2006, por seus próprios fundamentos.

TC-002987/026/06

Município: Nhandeara.

Prefeito: Nelson Magalhães Neves.

Exercício: 2006.

Requerente: Nelson Magalhães Neves – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 09-09-08, publicado no D.O.E. de 25-09-08.

Advogada: Juliana Karina Barnabé.

Acompanham: TC-002987/126/06, TC-002987/226/06 e TC-002987/326/06.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e trinta minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Edgard Camargo Rodrigues

Antonio Roque Citadini

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Renato Martins Costa

Robson Marinho

Carlos Alberto de Campos

Marcos Renato Böttcher

Luiz Menezes Neto

SDG-1/LANG.